



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2021

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 191/2020, que *dispõe sobre os pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros nas Regiões Político-Administrativas (RPAs) do Município do Recife*; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 191/2020, de autoria do vereador Ivan Moraes, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa disponibilizar pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros nas Regiões Político-Administrativas (RPAs) do Município do Recife.

Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

“Por ser relativamente nova, a categoria ainda carece de regulamentação trabalhista própria e, enquanto permanece no limbo jurídico (não se sabe se os trabalhadores são empregados, autônomos ou parceiros e quais direitos lhes são garantidos), se encontra completamente desamparada em relação a normas de Saúde, Medicina e Segurança do Trabalho. Sobretudo quando analisamos o trabalho prestado pelos entregadores, percebemos que eles ficam sujeitos, diariamente, a acidentes, intempéries como sol e chuva, desgastes físicos e psíquicos, não possuindo locais próprios para se alimentar, se hidratar ou até mesmo para realizar necessidades físicas. É comum encontrarmos esses



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

trabalhadores e trabalhadoras aguardando sentados(as) nas calçadas da cidade um chamado de entrega.”

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 19/10/2020, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 20/10/2021 e encerrou em 03/11/2020. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas. Entretanto, de acordo com o §1 do artigo 242 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, conforme solicitado pelo Memorando nº 02/2021 de autoria do vereador Ivan Moraes, a referida Proposição foi desarquivada.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

Conforme se verifica, embora a Proposição em análise tenha objetivos louváveis, o mesmo ao criar as referidas imposições, padece de vício de inconstitucionalidade formal. Nos termos do presente Projeto de Lei, ficam as operadoras de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros a manter nos municípios onde houver atividade da empresa ao menos uma base de apoio físico aos trabalhadores responsáveis pela entrega (relação laboral).

Com efeito, a Carta Magna em seu art. 22, incisos I e XVI, determina que compete a União legislar sobre direito do trabalho e exercício de profissões, senão vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (original sem grifos).

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Na espécie, portanto, não parece haver dúvida, que a Proposição tem a pretensão de regular as condições para o exercício de profissão (no caso, a de entregadores de aplicativos), bem como legislar sobre o direito do trabalho, matérias de competência legislativa da União.

Na linha da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das Unidades da Federação para legislar sobre o direito do trabalho. Precedentes citados: ADI nº 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI nº 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003. Quanto à violação do art. 22, inciso XVI, da CF/88, no que se refere as condições para o exercício da profissão, os precedentes citados são: ADI – MC nº 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, ADJ 23.4.2004.6.

Assim, ressalta-se que, a matéria referente à regulamentação de profissões, como no caso em tela, é de competência privativa da União, não podendo o Município legislar sobre o referido assunto, sob pena de ferir as normas de competência do processo legislativo e o princípio federativo, padecendo de inconstitucionalidade monoestática (formal).

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 191/2020, de autoria do vereador Ivan Moraes.

Recife, 11 de maio de 2021.

SAMUEL SALAZAR

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 191/2020, de autoria do vereador Ivan Moraes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente